PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500321-34.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787), MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REU: EDILSON MOREIRA SANTOS
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Bahia** ofereceu denúncia em desfavor de **Edilson Moreira Santos**, devidamente qualificado nos autos (ID 209039668), imputando-lhe a prática da conduta delitiva tipificada no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

A denúncia veio lastreada em caderno investigatório e laudo pericial cadavérico, tendo sido devidamente recebida em 06 de abril de 2016.

O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. Admitiu-se nos autos a intervenção da viúva da vítima, Nilvanéa Souza Pedroso Gomes, na condição de assistente da acusação.

Durante a fase do *iudicium accusationis*, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução preliminar, as partes apresentaram memoriais finais e, em 28 de setembro de 2021, sobreveio decisão de pronúncia, que admitiu a imputação acusatória.

Certificado o trânsito em julgado da pronúncia, iniciou-se a fase de preparação para o plenário, facultando-se a manifestação do artigo 422 do Código de Processo Penal. As partes indicaram testemunhas e formularam requerimentos probatórios.

Designada e instalada a sessão plenária de julgamento na data de hoje, 16 de novembro de 2026, com observância das garantias constitucionais, foram inquiridas as testemunhas presentes e procedeu-se ao interrogatório do acusado, assegurando-se a plenitude de defesa.

Nos debates orais, o Ministério Público e o assistente de acusação pugnaram pela

condenação do réu nas penas do homicídio qualificado por motivo torpe. A defesa técnica sustentou, em síntese, a tese de legítima defesa, a desclassificação por ausência de *animus necandi* e a ocorrência de homicídio privilegiado pelo cometimento do crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, requerendo ainda o afastamento da qualificadora.

Concluídos os debates e formulados os quesitos na conformidade do artigo 483 do Código de Processo Penal, o Conselho de Sentença recolheu-se à sala secreta. Submetidas as questões à votação, os jurados reconheceram, por maioria de votos, a materialidade delitiva e a autoria atribuída ao réu; rejeitaram o quesito genérico absolutório e a tese de desclassificação; acolheram o quesito referente à causa de diminuição de pena do privilégio, reconhecendo que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigo 121, § 1º, do Código Penal), restando expressamente prejudicada a qualificadora do motivo torpe, consolidando-se a condenação pelo crime de homicídio simples privilegiado (artigo 121, *caput*, c/c § 1º, do Código Penal).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, erigida como dogma constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, vincula integralmente o juízo togado na prolação do provimento final, consoante estabelece o artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, configurada a conduta descrita no **artigo 121, *caput*, c/c § 1º, do Código Penal**, impõe-se a respectiva dosimetria penal, em estrita obediência ao método trifásico estabelecido pelo artigo 68, *caput*, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal.

2.1. Primeira Fase da Dosimetria da Pena

A pena em abstrato cominada ao homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal) é de reclusão, de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, correspondendo a um intervalo punitivo de 14 (quatorze) anos entre os limites mínimo e máximo previstos pelo legislador.

No exercício da **discricionariedade vinculada**, a individualização da pena-base não decorre de mera operação puramente aritmética, competindo ao magistrado sentenciante sopesar a gravidade concreta das circunstâncias judiciais e fixar a reprimenda necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O Superior Tribunal de Justiça consagrou que a valoração motivada das circunstâncias judiciais autoriza a exasperação da pena-base em patamar superior a padrões médios, sendo admitida, em hipóteses graves, expressiva elevação:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 E 68, AMBOS DO CP. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na*

valoração das circunstâncias judiciais, tem-se que razão não assiste ao agravante. 2. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o Magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] ***Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena*** *(AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 3. [...] não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (HC n. 557.108/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2021) (AgRg no HC n. 713.413/SE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.840.942/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 22/9/2022.)*

A **culpabilidade** não admite exasperação pela conclusão do Conselho de Sentença pela minorante, sob pena de dosimetria contraditória e espelhada em bis in idem.

Quanto aos **antecedentes criminais**, não constam dos autos registros de condenações transitadas em julgado anteriores ao fato, razão pela qual a vetorial deve ser considerada neutra.

A **conduta social** e a **personalidade do agente** não contam com elementos técnicos suficientes e idôneos nos autos que permitam valoração desfavorável, permanecendo em patamar neutro.

Os **motivos do crime** não desbordam dos elementos já analisados no âmbito da culpabilidade e da própria dinâmica da causa de diminuição acolhida pelos jurados, motivo pelo qual permanecem neutros nesta primeira etapa.

As **circunstâncias do crime** não ultrapassaram os elementos inerentes à própria dinâmica delitiva sob julgamento, não autorizando elevação.

As **consequências do crime** revelaram-se de gravidade ímpar e desbordam inteiramente do resultado morte típico da espécie. A ação criminosa desferida pelo réu privou um infante de tenra idade, com aproximadamente seis anos de vida à época do episódio, da figura paterna de forma abrupta e violenta. A orfandade precoce gera desamparo moral, emocional e material indelével, privando o filho do convívio, sustento e esteio afetivo ao longo de todo o desenvolvimento de sua personalidade. Diante desse impacto social devastador e do trauma prolongado infligido ao infante, elevo a pena em mais **04 (quatro) anos de reclusão,** com esteio no precedente supra.

O **comportamento da vítima** será ponderado em terceira fase.

Diante da negativação fundamentada das consequências do crime, com acréscimo de 04 (quatro) anos sobre o patamar mínimo legal cominado ao tipo simples (06 anos), fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão**.

2.2. Segunda Fase da Dosimetria da Pena

Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, inexistem circunstâncias agravantes a serem reconhecidas.

Outrossim, afasto a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Embora o réu tenha admitido em seu interrogatório que desferiu o golpe de faca contra o ofendido, agregou à sua manifestação a excludente da legítima defesa com o nítido escopo de eximir-se integralmente da responsabilidade penal pelo assassinato. A invocação de causa excludente de ilicitude divorciada das provas plenárias não configura colaboração leal com a busca da verdade real e impede a concessão de benesse que premiaria a própria torpeza defensiva, descaracterizando o instituto redutor.

Por conseguinte, mantenho a **pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão**.

2.3. Terceira Fase da Dosimetria da Pena

Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa especial de diminuição de pena do privilégio, expressamente reconhecida pelo Conselho de Sentença (artigo 121, § 1º, do Código Penal), restando prejudicada a qualificadora do motivo torpe. O dispositivo legal autoriza a redução da reprimenda de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Sopesando a dinâmica concreta dos acontecimentos, o grau de intensidade mínimo do abalo emocional vivenciado e a desproporção da reação armada contra a vítima desarmada, reduzo a reprimenda na fração de **1/6 (um sexto)**, o que corresponde ao decote de 20 (vinte) meses de reclusão.

Não concorrendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica a reprimenda definitivamente estabilizada no montante de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

2.4. Regime Inicial de Cumprimento de Pena e Inaplicabilidade de Benefícios

Em estrita consonância com o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, e considerando o montante final da sanção corporal somado à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime inicial FECHADO** para o cumprimento da sanção reclusiva.

O montante da reprimenda e a prática do delito com violência real contra a pessoa impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal), bem como a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

2.5. Da Reparação Mínima de Danos

Inexistindo pleito expresso formulado na peça vestibular acusatória nesse sentido, deixo de arbitrar reparação cível mínima, preservando-se as garantias do devido processo legal e do contraditório, sem prejuízo da propositura de ação cível autônoma competente.

2.6. Da Prisão Preventiva e da Execução Imediata da Condenação pelo Tribunal do Júri

Com a prolação do veredicto condenatório pelo Tribunal do Júri e a imposição de pena definitiva superior a 08 anos de reclusão em regime fechado, impõe-se a determinação do cumprimento imediato da sanção penal privativa de liberdade, ex vi do art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC sob a sistemática da repercussão geral (**Tema 1.068**), fixou tese vinculante que autoriza a imediata execução da pena imposta pelo corpo de jurados, no sentido de que:

> *"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"*

Como assentado pela Suprema Corte e reiterado pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, a execução imediata decorre do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal) e não afronta a presunção de inocência, constituindo efeito legal do título condenatório do Júri:

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068 STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NORMA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. NATUREZA NÃO CAUTELAR. CONTEMPORANEIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.1. A orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 estabelece que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da pena.2. Normas processuais possuem aplicação imediata aos processos em curso, não havendo necessidade de modulação temporal, razão pela qual é possível aplicar a disciplina da execução imediata da condenação do Júri a fatos pretéritos sem ofensa às garantias invocadas.3.* ***A execução imediata da condenação do Tribunal do Júri não tem natureza cautelar e, por isso, não exige demonstração de contemporaneidade ou de risco processual, sendo inaplicável o regime próprio das medidas cautelares.4. A alegação de violação do princípio da presunção de inocência não prevalece quando a execução imediata decorre da soberania dos veredictos e está amparada em orientação vinculante e em norma processual vigente, não configurando constrangimento ilegal.5.*** *Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 244.451/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026.)*

Além disso, concorrem na espécie os pressupostos e requisitos autorizadores da **prisão preventiva** estampados nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Com efeito, resta evidente a necessidade da segregação cautelar para **assegurar a aplicação da lei penal**, porquanto o sentenciado, logo após a prática do homicídio, não foi encontrado no distrito de culpa, furtando-se à atuação imediata das

forças de segurança pública, apresentando-se, aproximadamente, dois meses depois para o interrogatório, de modo a descaracterizar a autuação em estado de flagrância, circunstâncias empíricas que revelam inequívoco risco de evasão e recalcitrância no cumprimento do édito condenatório.

Por tais fundamentos, com arrimo na soberania dos veredictos e na necessidade imperiosa de assegurar a aplicação da lei penal, **decreto a prisão preventiva** de Edilson Moreira Santos e determino a **execução provisória da pena**, ordenando a expedição do competente mandado de prisão e da respectiva guia de execução provisória.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a soberana deliberação do Conselho de Sentença da Comarca de Guanambi, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** deduzida na denúncia para:

> a) **CONDENAR** o réu **EDILSON MOREIRA SANTOS**, já qualificado, às penas de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **FECHADO**, como incurso nas sanções do **artigo 121, *caput*, c/c § 1º, do Código Penal**;
>
> b) **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado para determinar a **IMEDIATA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO**, com supedâneo no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, no artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal e na tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340)**; bem como para garantia da aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).
>
> c) **DETERMINAR** a expedição tempestiva de mandado de prisão em desfavor do sentenciado e a imediata instauração e remessa da respectiva **guia de execução provisória** ao juízo competente da execução penal;
>
> d) **DEIXAR DE ARBITRAR** valor mínimo indenizatório (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), ante a ausência de pedido formal na petição inicial;
>
> e) **CONDENAR** o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando a exigibilidade suspensa, ante a assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor, conforme requereu em suas manifestações.

Preclusas as vias recursais e certificado o trânsito em julgado: I.Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; II. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, via sistema próprio (INFODIP), para a suspensão dos direitos políticos, ex vi do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; III. Comunique-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública para as devidas anotações estatísticas; IV. Expeça-se a competente guia definitiva de recolhimento, arquivando-se oportunamente os autos principais com as baixas necessárias.

SIRVA-SE DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE PRISÃO PARA RECOLHIMENTO IMEDIATO DO APENADO, ATÉ QUE SE LANCE ESTA ORDEM NO BNMP.

Sentença lida e publicada em plenário, na presença das partes e do corpo de jurados, às 19h do dia 16 de novembro de 2026.

Registre-se e intimem-se os presentes.

Guanambi/BA, 16 de novembro de 2026.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri